

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no art. 28-A, §4º, inciso V, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.063756/2016-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária o Programa de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários Oficiais das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com o objetivo de monitorar e promover a melhoria desses serviços.

Art. 2º As diretrizes e normas para implementação do Programa de Avaliação da Qualidade e Aperfeiçoamento dos Serviços Veterinários Oficiais das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão definidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária em ato complementar.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2017

O Secretário de Defesa Agropecuária, de acordo as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, considerando o disposto no art. 43 da Instrução Normativa nº 37, de 5 de setembro de 2016, e o que consta do Processo nº 21050.002420/2017-61, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado de Santa Catarina como Área sob Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Cancro Cítrico (*Xanthomonas citri* subsp. *citri*).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 51, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e Anexo que aprovam as normas referentes à rotulagem de bebidas, do vinho e dos derivados da uva e do vinho.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e o Formulário para Envio de Sugestões e Comentários encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1o, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Regulamentação, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3o andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico rotulagem@agricultura.gov.br

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Regulamentação, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):		
Cidade:	UF:	
Telefone: ()	Fax: ()	E-mail:
Segmento de atuação:		
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):	

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):
--------------------------------------	--

Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, no Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.060355/2016-01, resolve:

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer os requisitos de ROTULAGEM DE BEBIDA, FERMENTADO ACÉTICO, VINHO E DERIVADO DA UVA E DO VINHO.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se às bebidas, fermentados acéticos, vinhos e derivados da uva e do vinho previstos na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 e no seu regulamento, aprovado pelo no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e no seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e na legislação complementar.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Denominação: o nome da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, observadas a classificação e a padronização dispostas na legislação específica.

II - Embalagem: o recipiente, o pacote ou o vasilhame empregado no acondicionamento da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho, destinada a garantir a sua conservação e facilitar o seu manuseio e transporte.

III - Embalagem primária: a embalagem que está em contato direto com a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

IV - Embalagem secundária: a embalagem destinada a conter a embalagem primária.

V - Produto: a bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho.

VI - Rótulo: toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada, gravada em relevo ou litografada, ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada sobre:

A) a embalagem do produto;

B) a parte plana da cápsula;

C) outro material empregado na vedação do recipiente.

VII - Rótulo complementar: toda a informação adicionada na rotulagem que não esteja visível na vista ou painel principal da embalagem.

VIII - Vista ou painel principal do rótulo: a superfície imediatamente visível da embalagem, em condições usuais de exposição, sem que seja necessária sua manipulação.

Seção III

Das disposições gerais

Art. 4º A determinação da área da vista ou painel principal do rótulo é efetuada por meio da multiplicação de sua maior largura pela sua maior altura.

Parágrafo único. É vedado o envasilhamento do produto em embalagens cuja área de sua vista principal seja inferior a 10 cm².

Art. 5º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem os produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Parágrafo único. A utilização de sachês é permitida somente para o suco, polpa de fruta e preparado sólido para refresco ou preparado sólido para bebida alcoólica por mistura.

Art. 6º A rotulagem do produto deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e indelévels, em língua portuguesa, sobre sua característica, composição, origem, prazo de validade, quantidade e eventuais riscos à saúde e segurança do consumidor.

Parágrafo único. O produto cuja embalagem primária, por sua natureza ou dimensão, não permita a veiculação dos dizeres obrigatórios previstos no art. 11 do Decreto nº 6.871/2009, no art. 16 do Decreto nº 8.198/2014 e outros atos normativos, de forma a atender ao caput, deve ser necessariamente envolvido por embalagem secundária, na qual deve constar todas as informações obrigatórias de forma adequada e sem a qual não pode ser disponibilizado ao consumidor.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DOS DIZERES OBRIGATÓRIOS

Art. 7º Nos casos em que houver disposições de rotulagem previstas em regulamento específico, prevalece a norma nele estabelecida, aplicando-se esta Instrução Normativa subsidiariamente.

Art. 8º Devem constar na vista ou painel principal do rótulo as seguintes informações:

- I) Denominação;
- II) Marca comercial;
- III) Conteúdo líquido;
- IV) Teor alcoólico, quando for o caso; e
- V) Frases de advertência.

Art. 9º Os demais dizeres obrigatórios, se impressos em cápsula metálica, devem figurar apenas em sua parte plana.

Art. 10. O produto que contiver polpa de fruta, suco de fruta, de vegetal ou de soja deve declarar a quantidade desse ingrediente na vista ou painel principal do rótulo de forma isolada, em destaque e cor contrastante com o fundo, com caracteres em caixa alta, em números inteiros e sem casa decimal e respectivos dizeres com tamanho não inferior a duas vezes a sua denominação, com expressão do percentual, volume por volume ou massa por volume, de cada fruta e vegetal que o compõe.

§ 1º O preparado sólido para refresco pode expressar o percentual descrito no caput com até duas casas decimais.

§ 2º O percentual de suco ou de polpa de que trata o caput é limitado a cem por cento.

§ 3º O arredondamento para atingir o número de que trata o caput, quando necessário, deve ser realizado para o número inteiro imediatamente inferior ao obtido no cálculo da concentração.

§ 4º Quando o produto for composto por diferentes frutas e vegetais, deve constar a declaração "sabor predominante de " seguida do nome da fruta ou do responsável por conferir sua característica organoléptica.

Seção I

Da denominação

Art. 11 A denominação do produto deve constar na vista ou painel principal do rótulo em língua portuguesa e transmitir ao consumidor, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e indelével informação de identificação do produto.

§ 1º A denominação deve constituir item distinto, destacado das demais inscrições, e ser impressa com letras em negrito, em cor única e contrastante com a do fundo do rótulo e na posição horizontal em que a embalagem ficará exposta ao consumidor.

§ 2º No caso de impressão em embalagem transparente, a indicação da denominação deve ser contrastante tanto com a cor conferida pelo conteúdo como pela cor do vasilhame.

§ 3º No caso em que a denominação do produto for constituída de palavras compostas, não deve haver variação entre as palavras.

§ 4º A altura mínima dos caracteres gráficos da indicação da denominação no rótulo deve obedecer aos limites fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Instrução Normativa, conforme a forma de apresentação de seu conteúdo líquido.

§ 5º A largura mínima dos caracteres da indicação da denominação no rótulo não deve ser inferior a dois terços de sua altura.

Seção II

Da lista de ingredientes

Art. 12. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes" ou "ingr.", de acordo com as seguintes disposições:

I - Todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente da respectiva proporção;

II - Em se tratando de ingrediente composto ou indicado de forma genérica, o mesmo deve ser acompanhado imediatamente dos seus constituintes em uma lista, entre parênteses, em ordem decrescente de proporção;

III - Sem prejuízo de outras normas, os aditivos devem ser declarados na lista de ingredientes, devendo constar sua função, associada ao seu nome completo, ou ao seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS) ou ambos;

IV - Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, os mesmos podem ser agrupados, tendo sua posição na lista de ingredientes definida pelo seu somatório;

V - Os aromatizantes utilizados podem ser designados genericamente pela sua função, respeitada a classificação prevista em normas da ANVISA.

Seção III

Do conteúdo líquido, do lote, do prazo de validade e da graduação alcoólica

Art. 13. A expressão quantitativa do conteúdo líquido deve ser apresentada na vista ou painel principal do rótulo e atender ao disposto em normas do INMETRO.

Art. 14. O lote deverá ser impresso, gravado ou marcado na embalagem precedido pelo termo "Lote" ou pela letra "L".

Parágrafo único. A data de fabricação ou de envasilhamento do produto pode ser considerada como lote, desde que em conformidade com o caput.

Art. 12. O prazo de validade deve ser informado da seguinte forma:

I - Precedido dos termos "prazo de validade", "válido até", "validade", "consumir antes de", "val", "vence em", "vencimento", "venc" ou "consumir preferencialmente antes de".

II - O prazo de validade deve constar de, pelo menos:

A) o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

B) o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses; ou

C) o ano com a expressão "fim de" seguida pelo ano para produtos cujo mês de vencimento for dezembro.

III - O dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras que não induzam o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras que o compõem.



DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 33 DE 16 DE MAIO DE 2017

Resumo dos pleitos concedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Sugoy Técnico c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5617, conforme processo 21000.007996/2010-34 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP

PI Industries Ltd. - Plot nº 237, G.I.D.C. Panoli, Dist. Bharuch, 394116, Ankleshwar, Gujarat - Índia
Huaian Glory Chemical Co. Ltd. - nº 2, Guaoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiangsu - China

Osaka Organic Chemical Industry Ltd. - 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishikawa - Japão.
Junsei Chemical Co., Ltd - 644-47 Aza Houtubo Hitana Nagakou-Machi, 319-1556 Ibaraki, Ibaraki - Japão
e. Nome Químico: (E)-2-methoxyimino-N-methyl-2-(2-phenoxyphenyl)acetamide
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

2 - a. Nome do titular: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP b. Marca Comercial: Fusão c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5717, conforme processo 21000.010405/2010-14 d. Fabricante: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP,
Huaian Glory Chemical Co., Ltd. nº 2 Guoqiao Road, Huaian Salt Chemical Industry Park, Hongze, 223100 Huaian, Jiangsu - China

PI Industries Ltd. - 237, GIDC Panoli Dist. Bharuch 394116, Gujarat, Índia
Osaka Organic Chemical Industry Ltd - 1600-1, Matsumoto-Machi, 924-0057 Hakusan, Ishikawa - Japão
Junsei Chemical Co. Ltd - 64447 Aza Houtubo Hitana Nagakou-Machi, 3191556 Ibaraki, Ibaraki - Japão

Lexness AG - Alte Heerstrasse, Prédio B720, D-41538 - Dormagen - Alemanha
Bayer CropScience LP - 8400 Hawthorn Road, PO Box 4913, Kansas City, Missouri - EUA
Astec Lifesciences Limited - B17 m.i.d.c., District Raigad, 402301 Mahad, Maharashtra - Índia

Jiangsu Rotam Chemistry CO., Ltd. - nº 88 Rotam Road, EDTZ, Kunshan Jiangsu - China
Formulador: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP e. Nome Químico: (E)-2-methoxyimino-N-methyl-2-(2-phenoxyphenyl)acetamide(metominostrobil); (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de arroz irrigado, soja e trigo. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

3 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.- Ituverava/SP b. Marca Comercial: Glufosinate-Ammonium DVA 200 SL c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5817, conforme processo 21000.002175/2011-92 d. Fabricante: Yonngong Biosciences Co., Ltd. - nº 3 Weiqi RD (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu - Zhejiang - China
Formulador: Yonngong Biosciences Co., Ltd. - Nº 3 Weiqi RD (East), Hangzhou Gulf Fine Chemical Zone, 312369, Shangyu - Zhejiang China

UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Av. Maeda, s/nº Distrito Industrial 14500-000 - Ituverava/SP
UPL Limited - 3101/2, GIDC, Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat 393002 Índia

e. Nome Químico: 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalanine ou DL-homoalanin-4-yl(methyl)phosphinic acid f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, feijão, milho e soja. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

4 - a. Nome do titular: Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Dipel ES-NT c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 5917, conforme processo 21000.006838/2014-91 d. Fabricante: Valent BioSciences Corporation 2142 350th Street Osage, Iowa, 50461 EUA
Formulador: A To Z Drying, Inc - 1000 Wallace Road, Osage, Iowa 50461 - EUA e. Nome Químico: não se aplica

Nome comum: Bacillus thuringiensis f. Nome científico, no caso de agente biológico: Bacillus thuringiensis g. Indicação de uso: indicado para todas as culturas onde ocorrer os alvos biológicos h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: IV - Produto pouco perigoso ao meio ambiente

5 - a. Nome do titular: BRA Defensivos Agrícolas Ltda - Porto Alegre/RS b. Marca Comercial: Copa c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6017, conforme processo 21000.000223/2013-70 d. Fabricante: Dezhou Luba Fine Chemical, Ltd. - 288, Hengdong Road Tianqu, Industrial Park Dezhou - Shandong Province - China
Formulador: Dezhou Luba Fine Chemical Ltd. 288, Hengdong Road Tianqu, Industrial Park - Dezhou - Shandong Province - China e. Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea f. Nome comum: Diflubenzurom g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, citros, milho, soja, tomate e trigo. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

6 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR b. Marca Comercial: Glifosato 720 WG Nortox c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6117, conforme processo 21000.005170/2011-11 d. Fabricante: Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co., Ltd. - Laogang, Qidong City, Jiangsu Province China

Formulador: Nortox S.A. - Rondonópolis/MT
Jiangsu Good Harvest Weien Agrochemical Co. Ltd - Laogang, Qidong City, Jiangsu Province China e. Nome Químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Nome comum: Glifosato sal de amônio f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de algodão, arroz, café, cana-de-açúcar, citros, eucalipto, milho, pinus e soja. h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

7 - a. Nome do titular: Helm do Brasil Mercantil Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Comboio 80 WG c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6217, conforme processo 21000.007437/2011-13 d. Fabricante: Bhagiradha Chemicals & Industrie Limited - Yerajarla Road, Cheruvukommupalem Village, Ongole Mandal, Praskasam District, Andhra Pradesh, India
Formulador: Schirm GmbH - Geschwister-Scholl-Str. 127, 39218-Schoenebeck/Elbe, Alemanha

Sinochem Ningbo Chemicals Co. - Beihai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry zone, Xiepu Town, zhenhai District, Ningbo Zhejiang Province, 315040, China e. Nome Químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfanyl-pyrazole-3-carbonitrile

Nome comum: Fipronil f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: indicado para as culturas de batata, cana-de-açúcar, eucalipto e milho. h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

8 - a. Nome do titular: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda- Foz do Iguaçu/PR b. Marca Comercial: Glifosato Técnico Genbra II c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6317, conforme processo 21000.007369/2010-01 d. Fabricante: UPL Limited - Plot nº 750 G.I.D.C., P.B. nº 9 Dist. Bharuch 393110, Jhagadia, Gujarat - Índia e. Nome Químico: N-(phosphomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

9 - a. Nome do titular: CCAB Agro Ltda - São Paulo/SP b. Marca Comercial: Glifosato Técnico CCAB III c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6417, conforme processo 21000.007559/2010-11
d. Fabricante: UPL Limited - Plot nº 750, G.I.D.C., P.B. nº 9, Dist. Bharuch - 393110, Jhagadia - Gujarat - Índia e. Nome Químico: N-(phosphomethyl)glycine

Nome comum: Glifosato f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

10 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Flutriafol Técnico OF I c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6517, conforme processo 21000.010367/2013-34 d. Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd - nº 9, Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area, 312369 Zhejiang, China e. Nome Químico: (RS)-2,4-difluoro-alfa(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

11 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG b. Marca Comercial: Flutriafol Técnico OF I c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 6617, conforme processo 21000.042852/2016-10 d. Fabricante: Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co. Ltd. (Unit II) North area of Dongsha Chem-Zone, 215600 - Zhangjiagang, Jiangsu, China e. Nome Químico: (RS)-2,4-difluoro-alfa(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

Nome comum: Flutriafol f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica g. Indicação de uso: trata-se de produto técnico h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

Parágrafo único. Para o produto que não possui prazo de validade determinado pelo fabricante, deve ser informado no rótulo "prazo de validade indeterminado" ou "validade indeterminada".

Art. 15. Quando cabível, o rótulo do produto deve especificar a condição necessária para a sua conservação.

Parágrafo único. A previsão do caput se aplica também ao produto passível de alteração de suas características após a abertura da embalagem.

Art. 16. A graduação alcoólica deverá ser expressa em porcentagem de volume alcoólico (% Vol.), com uma casa decimal, precedida da expressão "graduação alcoólica", "grad. Alcoólica ou "grad. Álcool".

Seção IV

Do rótulo do produto importado

Art. 17. Ressalvados a marca, o nome do produto, as expressões de domínio público e as ilustrações tradicionais, o rótulo que contiver texto em idioma estrangeiro deverá apresentar a respectiva tradução em português, com idêntica dimensão gráfica.

§ 1º Na ausência das informações obrigatórias em português na vista ou painel principal, as mesmas devem ser inseridas no rótulo complementar, organizadas de forma a garantir a compreensão por parte do consumidor.

§ 2º Caso a denominação do produto seja indicada em seu rótulo complementar, deve atender ao disposto no § 1º do artigo 11 e com dimensão mínima de duas vezes os limites estabelecidos nas tabelas do Anexo desta Instrução Normativa.

§ 3º É vedada a aposição de informação no rótulo complementar contraditória com qualquer informação contida no rótulo na língua original.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DIZERES

Art. 18. Na rotulagem do produto composto de duas ou mais frutas, dois ou mais vegetais ou de frutas e vegetais, inclusive seus extratos, é vedado o uso de informações visuais de qualquer natureza, incluindo a marca comercial e o formato da embalagem, que remetam a apenas uma das frutas ou dos vegetais contidos em sua composição.

Art. 19. Fica vedada a utilização de parte isolada da denominação do produto em sua rotulagem.

Art. 18. Todo e qualquer dizer constante no rótulo deve se referir, exclusivamente, ao produto contido naquela embalagem.

Art. 20. É vedado o uso, no rótulo, de informações visuais de qualquer natureza relativas a frutas ou vegetais, incluindo figuras, esboços, marca comercial e formato da embalagem, em produto que não contiver a matéria-prima representada.

Art. 21. No rótulo do produto é vedado o uso de expressões relativas à classificação, denominação e partes de denominação, de forma isolada ou como parte de outros dizeres, que não estejam previstos em seu Padrão de Identidade e Qualidade ou em sua lista de ingredientes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações definidas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os produtos fabricados na vigência do prazo definido no caput poderão ser comercializados até a data de sua validade.

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Instrução Normativa nº 55, de 18 de outubro de 2002.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

BLAIRO BORGES MAGGI

ANEXO

Tabela 1. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com o conteúdo líquido, quando o mesmo é expresso em volume

Conteúdo líquido na embalagem (mL)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
até 50	2,0
50 a 200	3,0
200 a 1000	4,0
maior que 1000	6,0

Tabela 2. Altura mínima de caracteres para indicação da denominação da bebida, fermentado acético, vinho e derivado da uva e do vinho no rótulo, de acordo com a área da vista ou painel principal da embalagem, quando o conteúdo líquido é expresso em massa.

Área da vista principal da embalagem (cm²)	Altura mínima de letras (mm) da denominação
menor que 40	2,0
maior ou igual a 40 e menor que 170	3,0
maior ou igual a 170 e menor que 650	4,5
maior ou igual a 650 e menor que 2600	6,0
maior ou igual a 2600	10,0